

Trabalho forçado e sanções comerciais: o unilateralismo regulatório dos Estados Unidos contra o Brasil

Uma leitura estratégica do relatório do Escritório do Representante Comercial dos Estados Unidos (USTR) sobre trabalho forçado, publicado em 2 de junho de 2026, e de suas implicações para o Brasil.

Em síntese: o relatório não acusa o Brasil de exportar bens produzidos com trabalho forçado, mas sim de não proibir legalmente a importação desses bens de terceiros países — e usa essa lacuna para classificar a política brasileira como “irrazoável” sob a Seção 301. Este Alerta examina o mérito da acusação, a fragilidade da demonstração do dano e o risco estratégico mais amplo do unilateralismo regulatório norte-americano, propondo linhas de resposta para o Brasil.

DOCUMENTO ANALISADO

USTR — Report in Section 301
Investigations (2 de junho de 2026)

EDITOR

Antonio Prado

Não apenas:

O Brasil deve proibir a importação de bens feitos com trabalho forçado?

Mas, sobretudo:

Pode uma norma doméstica dos Estados Unidos ser convertida em padrão internacional obrigatório, autorizando sanções comerciais sem decisão de qualquer instância multilateral?

O relatório publicado pelo Escritório do Representante Comercial dos Estados Unidos (USTR) em 2 de junho de 2026 não acusa o Brasil de exportar aos Estados Unidos mercadorias comprovadamente produzidas mediante trabalho forçado. Sua conclusão é outra: o Brasil não possuiria uma proibição legal específica e suficientemente abrangente à importação de bens produzidos, total ou parcialmente, com trabalho forçado em outros países.

A partir dessa alegada omissão normativa, o USTR conclui que a política brasileira é “irrazoável”, prejudica o comércio norte-americano e pode ser objeto de retaliação nos termos da Seção 301 da Lei de Comércio de 1974. O mesmo julgamento foi aplicado a outras 59 economias.

O combate ao trabalho forçado é indispensável e constitui princípio reconhecido internacionalmente. A vulnerabilidade da iniciativa norte-americana não está no objetivo declarado, mas no método: os Estados Unidos transformam uma norma de sua legislação doméstica em padrão internacional obrigatório, avaliam unilateralmente a legislação de outros países e atribuem a si próprios o poder de impor sanções comerciais, sem decisão da OIT, da OMC ou de qualquer outra instituição multilateral.

01 O que o relatório efetivamente acusa

O documento de referência é o Report in Section 301 Investigations of the Acts, Policies, and Practices of Various Economies Related to the Failure to Impose and Effectively Enforce a Prohibition on the Importation of Goods Produced with Forced Labor.

O USTR iniciou 60 investigações contra economias que, em conjunto, respondiam por 99,4% das importações norte-americanas. O universo investigado incluiu, entre outros, Brasil, China, Canadá, União Europeia, Reino Unido, Japão, Austrália, Índia, México, Noruega e Suíça.

A divisão produzida pelo relatório é reveladora:

- 54 economias, entre elas o Brasil, teriam deixado de instituir uma proibição legal considerada adequada;
- seis — Canadá, Equador, União Europeia, Indonésia, México e Paquistão — possuiriam alguma forma de proibição, mas não a aplicariam de maneira considerada eficaz pelo USTR.

No caso brasileiro, toda a conclusão específica ocupa apenas um pequeno trecho. O USTR reconhece que o Brasil invocou compromissos presentes em acordos de investimento e de comércio, mas considera que esses instrumentos não proíbem legalmente a entrada, no mercado brasileiro, de produtos estrangeiros fabricados total ou parcialmente com trabalho forçado. Com base nisso, declara que a política brasileira é “irrazoável” e prejudica o comércio dos Estados Unidos.

“O relatório não demonstra que produtos exportados pelo Brasil aos Estados Unidos sejam produzidos com trabalho forçado. A acusação consiste em afirmar que o Brasil não impediria adequadamente a importação de produtos fabricados dessa maneira por terceiros países.”

02 A construção econômica do USTR

O raciocínio desenvolvido pelo relatório pode ser resumido da seguinte forma:

- o trabalho forçado reduz artificialmente os custos de produção;
- países que não proíbem esses produtos permitem que eles concorram em seus mercados;
- exportadores norte-americanos perdem vendas nesses mercados;
- produtos ou insumos podem ser transformados em terceiros países e posteriormente exportados aos Estados Unidos;
- produtores locais, deslocados em seus mercados domésticos, também podem aumentar suas vendas no mercado norte-americano;
- essas consequências constituiriam uma restrição ao comércio dos Estados Unidos.

Trata-se de uma cadeia causal extensa. Em diferentes passagens, o próprio relatório emprega expressões como “pode”, “provavelmente”, “sugere” e “tudo o mais constante”, indicando que muitas de suas conclusões são inferências econômicas, e não danos diretamente medidos.

O documento apresenta estudos de caso sobre tabaco do Malawi, arroz de Mianmar, carne bovina brasileira, polissilício chinês e algodão de Xinjiang. Contudo, esses exemplos são utilizados para sustentar uma conclusão geral aplicável às 60 economias, sem quantificação individual do dano causado pela legislação de cada país às exportações norte-americanas.

No caso específico do Brasil, o relatório não apresenta:

- estimativa do volume de importações brasileiras comprovadamente produzidas com trabalho forçado;

- identificação sistemática das empresas ou remessas envolvidas;
- cálculo do prejuízo causado a exportadores norte-americanos no mercado brasileiro;
- demonstração de que insumos importados nessas condições tenham sido incorporados a produtos brasileiros exportados aos Estados Unidos;
- relação proporcional entre o dano alegado e a sanção comercial proposta.

A passagem dedicada ao Brasil estabelece essencialmente uma conclusão jurídica: faltaria uma proibição aduaneira específica. A demonstração do dano comercial é construída por extrapolação dos argumentos gerais do relatório.

03 Uma lista norte-americana, não multilateral

A seleção das 60 economias não foi realizada pela Organização Internacional do Trabalho, pela Organização Mundial do Comércio ou pelas Nações Unidas. Foi determinada pelo próprio USTR e organizada segundo a importância dos países no comércio dos Estados Unidos.

O relatório utiliza conceitos da OIT e dados produzidos pelo Departamento do Trabalho norte-americano, especialmente a List of Goods Produced by Child Labor or Forced Labor. Essa lista relacionava, em sua edição de 2024, 204 bens provenientes de 82 países associados a trabalho infantil ou forçado. Contudo, ela também é produzida pelo governo dos Estados Unidos, e não por uma instituição multilateral.

TRABALHO FORÇADO NO MUNDO — ESTIMATIVAS DA OIT

27,6 milhões

pessoas em
trabalho forçado

OIT

63%

estão na economia
privada

OIT

US\$ 236 bi

em lucros ilegais
gerados por ano

OIT

60 países

ratificaram o
Protocolo de 2014

OIT

“Esses dados demonstram a gravidade e a natureza global do problema. Não conferem, porém, ao governo norte-americano mandato para julgar unilateralmente outros Estados nem para transformar sua legislação interna em obrigação comercial universal.”

04 O contraste com a política brasileira

A existência de trabalho em condições análogas à escravidão no Brasil é real e documentada. O dado relevante para a avaliação institucional, entretanto, não é apenas a ocorrência do crime, mas a capacidade estatal de identificá-lo, fiscalizá-lo, resgatar suas vítimas, responsabilizar empregadores e divulgar os resultados.

O Brasil reconheceu oficialmente a persistência de formas contemporâneas de escravidão em 1995. Entre aquele ano e 2024, a Inspeção do Trabalho realizou 8.483 ações fiscais e resgatou 65.598 trabalhadores. Os resultados recentes foram expressivos:

Ano	Ações fiscais	Trabalhadores resgatados
2023	—	3.190
2024	1.035	2.004
2025	1.594	2.772

Em 2024, as fiscalizações garantiram ainda mais de R\$ 7 milhões em verbas trabalhistas e rescisórias. As atividades com maior número de resgatados foram construção de edifícios, cultivo de café, cultivo de cebola, preparação de terrenos e horticultura. Aproximadamente 30% dos trabalhadores resgatados naquele ano estavam em atividades urbanas.

O sistema brasileiro envolve a Inspeção do Trabalho, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel, o Ministério Público do Trabalho, a Polícia Federal e outros órgãos públicos. Inclui também o Cadastro de Empregadores — conhecido como “Lista Suja” — que, na atualização de abril de 2026, reunia 613 nomes.

O Brasil dispõe de uma estrutura pública de fiscalização, transparência e resgate que não pode ser simplesmente ignorada em uma avaliação internacional séria.

O número de trabalhadores encontrados é também consequência da capacidade de fiscalização. Um país que procura, identifica e publica casos pode apresentar estatísticas mais elevadas do que outro que fiscaliza menos ou não mantém sistema equivalente de divulgação.

05 A vulnerabilidade diplomática da posição norte-americana

A iniciativa do USTR é vulnerável em pelo menos cinco dimensões.

5.1. Unilateralidade

O padrão normativo é definido pelos Estados Unidos, a investigação é conduzida pelo governo norte-americano, o dano é avaliado por ele e a sanção também é decidida por ele. Não existe instância externa que valide a conclusão.

5.2. Extraterritorialidade

O USTR pretende determinar não apenas quais produtos podem entrar nos Estados Unidos, prerrogativa ordinária de qualquer Estado, mas também quais normas aduaneiras devem ser adotadas por outros países em relação ao comércio entre eles e terceiros mercados.

5.3. Ausência de mandato multilateral

As convenções da OIT obrigam os Estados a combater o trabalho forçado, proteger vítimas e assegurar acesso à justiça. O relatório do USTR dá um passo adicional: sustenta que a existência de uma proibição geral à importação é a forma necessária de cumprimento desse objetivo e que sua ausência autoriza sanções comerciais norte-americanas.

5.4. Fragilidade da demonstração do dano

O relatório parte de riscos existentes nas cadeias globais e os converte em presunção de prejuízo ao comércio dos Estados Unidos. No caso brasileiro, não há cálculo individualizado do impacto provocado pela alegada lacuna normativa.

5.5. Déficit de coerência moral

Os próprios órgãos norte-americanos reconhecem que os Estados Unidos não estão imunes à exploração laboral. Em 2024, o Departamento do Trabalho registrou expressamente a existência doméstica de abusos e o aumento do emprego ilegal de crianças.

A questão torna-se especialmente delicada quando a política migratória aumenta a insegurança de trabalhadores estrangeiros, reduzindo sua disposição para denunciar empregadores abusivos e ampliando sua vulnerabilidade à coerção.

06 O risco estratégico

A iniciativa não deve ser interpretada como episódio isolado. Ela indica a ampliação de uma modalidade de poder econômico: o unilateralismo regulatório extraterritorial. Nesse modelo, os Estados Unidos:

- definem domesticamente um padrão;
- atribuem a esse padrão natureza universal;
- avaliam a legislação dos parceiros comerciais;
- associam diferenças regulatórias a prejuízos ao comércio norte-americano;
- aplicam ou ameaçam aplicar tarifas para induzir mudanças legislativas.

O precedente pode alcançar outras áreas: meio ambiente, regulação digital, tributação, propriedade intelectual, segurança econômica, cadeias produtivas, compras governamentais e políticas industriais.

“A questão estratégica não é saber se o Brasil deve impedir a importação de bens produzidos com trabalho forçado. O problema é aceitar que a legislação brasileira seja modificada sob ameaça comercial de um governo estrangeiro, sem negociação multilateral e sem demonstração rigorosa do dano alegado.”

07 Possíveis linhas de resposta do Brasil

A resposta brasileira deve evitar dois extremos: negar a gravidade do trabalho forçado ou aceitar silenciosamente a jurisdição regulatória norte-americana. Uma estratégia consistente poderia combinar:

- Defesa firme do sistema brasileiro — resultados da fiscalização, resgates, Lista Suja, indenizações e cooperação entre órgãos públicos.
- Questionamento metodológico — exigir que o USTR identifique produtos, fluxos comerciais, valores e danos concretamente atribuídos ao Brasil.
- Separação entre cooperação e coerção — aperfeiçoar rastreabilidade e controle de importações, rejeitando sanções unilaterais como forma de negociação.
- Ação multilateral — levar o debate à OIT e à OMC, defendendo critérios comuns e não discriminatórios.
- Coordenação com outros países investigados — resposta diplomática conjunta contra a extraterritorialidade da Seção 301.
- Reciprocidade informacional — solicitar transparência sobre trabalho forçado nas cadeias produtivas norte-americanas.
- Aperfeiçoamento soberano da legislação — formulado segundo os interesses brasileiros, não como execução de determinação do USTR.

— Considerações finais

O relatório do USTR identifica uma possível lacuna na legislação comercial brasileira, mas não demonstra que exportações brasileiras aos Estados Unidos sejam produzidas com trabalho forçado nem quantifica o prejuízo específico causado pela política brasileira à economia norte-americana.

A partir de uma norma doméstica, os Estados Unidos estabelecem um padrão universal, classificam 60 economias, presumem efeitos comerciais e reivindicam o direito de impor sanções. O combate ao trabalho forçado fornece a justificativa moral; a Seção 301 oferece o instrumento de coerção; e o acesso ao mercado norte-americano assegura o poder material para produzir mudanças regulatórias fora de suas fronteiras.

“Direitos universais podem ser fortalecidos pela cooperação multilateral ou instrumentalizados pelo unilateralismo comercial. Ao substituir regras negociadas por julgamentos nacionais e sanções extraterritoriais, os Estados Unidos enfraquecem a legitimidade da própria causa que afirmam defender.”

EM OBSERVAÇÃO

- Reação formal do Itamaraty e eventual resposta do Brasil ao USTR.
- Possível escalada para tarifas sob a Seção 301 e prazos de retaliação.
- Coordenação diplomática com os demais 59 países investigados.
- Encaminhamento do tema à OIT e à OMC.

EXPEDIENTE

Editor — Antonio Prado

Doutor em Economia, com experiência profissional nas áreas de desenvolvimento, política industrial e políticas públicas redistributivas. Atuou em organismos internacionais, instituições públicas de desenvolvimento, órgãos de pesquisa e assessoramento técnico e no ensino superior.

Edição preparada a partir da análise do relatório da Seção 301 do USTR (2 de junho de 2026) e de dados públicos da OIT e da Inspeção do Trabalho brasileira.

Transparência editorial — Alertas Estratégicos analisa documentos públicos, estudos técnicos, indicadores e acontecimentos relevantes para o desenvolvimento brasileiro. A publicação é produzida com apoio de ferramentas de inteligência artificial para pesquisa, organização das informações e apoio à edição. A seleção dos temas, a interpretação analítica, a revisão técnica e a responsabilidade pelo conteúdo são de competência exclusiva da editoria.

ALERTA ESTRATÉGICO Nº 1 · Boletim de análise estratégica e política comercial